



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/04/11

ITEM Nº 96

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

96 TC-000285/026/09

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Evaldo Barquilha de Oliveira.

Advogado(s): Sérgio Vaz.

Acompanha(m): TC-000285/126/09 e Expediente(s)
TC-001410/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Lutécia, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 53/55.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 60), o responsável apresentou justificativas às fls. 68/102.

1 - Planejamento e Execução Física: a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação apurada para o exercício e contempla dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. O signatário argumenta que a fiscalização deveria ater-se ao teor das leis municipais que regulam a matéria já que o Poder Público sujeita-se ao Princípio da Estrita Legalidade “somente podendo fazer o que a lei expressamente permite, como é o caso”.

2 - Execução Orçamentária

2.1 - Das Receitas

2.1.1 - Fiscalização das Receitas: a Prefeitura deixou de cobrar ISS sobre a atividade do Cartório



estabelecido no município. Informa que providências foram tomadas para a arrecadação do tributo “e, caso não seja recolhido de forma espontânea, serão feitos os lançamentos em dívida ativa para cobrança judicial”.

2.1.2 - Renúncia de Receitas: não retenção de Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos efetuados a profissionais autônomos. Consigna que a partir da inspeção “in loco” a providência passou a ser rigorosamente adotada.

2.1.3 - Dívida Ativa: o percentual de recebimento no exercício (5,46%) foi inferior à média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização (18,23%); alto percentual do estoque da Dívida Ativa encontra-se prescrito (47,38%); ausência de atualização monetária do saldo. Em síntese, aduz que parte da dívida está sendo recebida amigavelmente sendo inviável e antieconômico a propositura de execução fiscal para débitos de pouco valor; informa ainda que a correção da dívida ativa está sendo regularizada.

2.1.6 - Royalties: movimentação dos recursos em conta não específica. Argumenta que as receitas foram contabilizadas em contas com “o número reduzido 24 e 25 da receita geral do município” e apresenta prestação de contas do recebimento total dos recursos.

2.2 - Das Despesas

2.2.1 - Aplicação no Ensino: efetuada glosa pela auditoria, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; emissão de ofícios alerta. Assevera que as glosas não afetaram o índice de aplicação obrigatória.

2.2.2 - Despesas com Saúde: o controle dos recursos financeiros não é exercido pelo FMS, contrariando dispositivo de lei municipal; o Plano Municipal de Saúde não apresenta cronograma físico-financeiro ou similar. Em síntese, aduz que providências foram tomadas para a regularização das falhas.

2.2.5 - Outras Despesas: impropriedades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento, tais como: inobservância do Princípio do Prévio Empenho e



concessões ao Prefeito Municipal. Argumenta que algumas despesas de viagens imprevistas necessitam ressarcimento posterior; afirma também que os adiantamentos para despesas de viagens do Prefeito, a partir de julho de 2010, passaram a ser feitos em nome de funcionário.

2.3 - Dos Resultados: ausência de registro de passivo referente a débitos de encargos sociais. O responsável aduz que não foi consolidado o parcelamento até a presente data assim “o setor contábil inscreveu a dívida do AI nº 37187.974-4 de 13.11.2009, valor de R\$ 198.567,25, em 31.12.2009 (não incluído na MP-2129-8) isto em 20.09.2010, estando regularizada a pendência. Frise-se que não houve falhas por parte do município e sim falta de informação por parte do INSS”.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária: déficit de 13,59% não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais com base apenas na expectativa de excesso de arrecadação; emissão de ofícios alerta. O signatário esclarece que o déficit apurado pela fiscalização refere-se às despesas empenhadas e não processadas relativas a obras contratadas, cujos valores decorrentes do Convênio com a CDHU não foram efetivamente transferidos durante o exercício para o município.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: inversão de superávit para déficit financeiro (R\$ 1.148.835,24). Reporta-se aos esclarecimentos oferecidos no item 2.3.1.

2.4 - Alterações Orçamentárias: os créditos adicionais abertos no exercício representam 73,73% da despesa inicialmente fixada, demonstrando inadequado planejamento orçamentário; abertura de créditos suplementares em patamar superior ao autorizado na LOA. Assevera, em síntese, que as suplementações foram efetuadas em consonância com as leis municipais.

4 - Licitações

4.2 - Falhas de Instrução: ofensa aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/93: realização inadequada de pesquisas de preços, tornando-as inócuas; utilização



de modalidade indevida de licitação; aquisições com indícios de “sobrepreço”; processamento de licitação na modalidade Convite com número de proponentes inferior ao estabelecido na Lei. Em síntese, aduz que mediante o convite nº 03/2003 procedeu-se a aquisição de gêneros alimentícios para atender escolas e o setor da assistência social, todavia, no final do ano percebeu-se que o valor superou aquele indicado na licitação, portanto, “aproveitando-se os preços constantes no processo foram adquiridos os demais gêneros alimentícios”; sustenta ainda que não há efetivar comparações entre os municípios de Lutécia e Borá “muito menos em sobrepreço, considerando-se as peculiaridades de cada município”.

4.3 - Licitações Não Processadas: ausência de certames licitatórios para aquisições cujos valores empenhados no exercício ensejavam sua realização. Sustenta que o município efetivou aditamentos em processos de licitações anteriores.

5 - Contratos

5.3 - Execução Contratual: acréscimos aos valores iniciais dos ajustes sem formalização de termos aditivos e em percentual superior ao autorizado pela Lei Federal nº. 8.666/93. Assevera que os fornecedores “Osvaldo R. da Silva Açougue – ME” e “Jair Rodrigues da Silva Padaria Ltda.” fizeram parte do processo licitatório Convite 03/2009, com elaboração de termos aditivos.

7 - Pessoal

7.1 - Quadro de Pessoal

7.1.1 - Pagamento de Adicional de Insalubridade: pagamentos realizados sem a devida elaboração de laudo técnico. Informa que foi contratada a empresa “Imperium Segurança do Trabalho Ltda.” para a elaboração de laudos técnicos e programas que passaram a servir de base para o pagamento do adicional de insalubridade.

7.1.2 - Pagamento Acima do Limite Constitucional: remuneração de servidor acima do subsídio fixado para o Prefeito. Em síntese, aduz que o único médico residente no município é concursado e integra o quadro de pessoal; demais, informa que “este mesmo médico foi contratado para a única vaga do Programa Saúde da



Família – mediante processo seletivo, sendo o único participante, percebendo os vencimentos segundo o Convênio”.

7.1.3 - Pagamento de Horas Extras: impropriedades nos pagamentos, tais como: quantidades fixas mensais, demonstrando indícios de complementação salarial; ausência de justificativas formais para a realização de serviços extraordinários. O responsável afirma existir controle das horas-extras e que estas são efetivamente cumpridas de acordo com as necessidades dos serviços; informa ainda que no final do exercício de 2009 foi realizado concurso público para a admissão de mais servidores “que serão contratados a partir do início de 2010, para amenizar o problema de horas extras por necessidade dos serviços”.

7.1.4 - Pagamento de Adicional Noturno: análise prejudicada quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho noturna por servidores da área da Saúde. Esclarece que alguns servidores recebem adicional noturno quando excedem o horário das 22:00 hrs.

7.3 - Encargos Sociais: recebimento de autuações por falta e insuficiência de recolhimentos de encargos sociais, demonstrando fragilidade ou falha do Setor responsável. O signatário reporta-se aos esclarecimentos ofertados nos itens 2.3 e 2.3.1; refere-se ainda ao RAT “que passou de 1% para 2%, sendo que a municipalidade não recolheu em época oportuna por falta de informação e providências da firma que fornece os programas de serviços de informática, sendo que a municipalidade contabilizou os valores em 2010, regularizando a pendência”.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

9.3 - Bens Patrimoniais: ausência de inventário anual e termos de responsabilidade pelos bens; irregularidades relativas à permissão de uso de imóvel localizado na Rodoviária Municipal, tais como: sobreposição de interesses particulares ao interesse público, desvio de finalidade de prédio público; má conservação de prédio onde funciona escola infantil. Informa que os bens já receberam as placas de identificação e o sistema patrimonial está sendo implementado; aduz ainda que não existe qualquer irregularidade na utilização da rodoviária “que está



servindo à população sem qualquer problema estando o interesse público acima do particular”.

11 - Denúncias / Representações / Expedientes:

Expediente comunicando possíveis irregularidades praticadas em diversos setores do Poder Executivo local - tratadas em itens próprios do relatório.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal. O signatário assevera que todas as recomendações expedidas pelo Tribunal foram atendidas dentro do possível e das peculiaridades do município.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 27,90%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 74,99%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 41,90%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 21,42%</i>
<i>Déficit Orçamentário</i>	<i>- 13,59%</i>

ATJ (fls. 107/117) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1820/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2291/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3154/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.



TC-000285/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,90%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,99%
DESPESAS COM PESSOAL	41,90%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,42%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	13,59%

Os autos revelam que o município de Lutécia atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (41,90%) e aplicação na saúde (21,42%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,90% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 74,99% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A auditoria informou o cumprimento da posição jurisprudencial em relação aos precatórios judiciais vez que o município pagou valor superior ao somatório das parcelas referentes ao mapa orçamentário de 2008; aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 23, de 20 de maio de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade infantil e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados no Estado e na região¹; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

A execução do orçamento registrou déficit da ordem de 13,59%, resultado que transformou o superávit financeiro vindo de 2008, no

1

Estatísticas vitais e Saúde	Região de		
	Município	Governo*	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	29,41	10,81	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	29,41	11,13	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	149,50	90,94	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.262,40	4.031,91	3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	11,76%	9,51%	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante de R\$ 59.337,33, em um déficit de R\$ 1.148.835,24.

O desequilíbrio orçamentário deu-se em razão do gasto que objetivou a construção de casas populares, denominada "Lutécia D", no total de R\$ 1.913.838,72, originário de Convênio firmado com o Governo Federal; **nota-se, todavia, que os recursos financeiros não foram transferidos integralmente ao município, restando pendente o valor de R\$ 1.348.324,98** (fls. 78 do Anexo I).

Assim, ainda que as despesas relativas ao Convênio tenham repercutido nas peças contábeis, gerando déficits orçamentário e financeiro, importa destacar que os resultados não refletirão de forma negativa em orçamentos futuros, motivo porque o questionamento poderá ser afastado.

Observa-se que a origem anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos indicados nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.5 - outras despesas e 2.3 - dos resultados; apresentadas ainda satisfatórias justificativas para o questionado no item 7.1.2 - pagamento acima do limite Constitucional.

As demais impropriedades indicadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - licitações - falhas de instrução; 4.3 - licitações não processadas; 5.3 - execução contratual; 7.1.1 - pagamento de adicional de insalubridade; 7.1.3 - pagamento de horas extras; 7.1.4 - pagamento de adicional noturno; 7.3 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargos sociais; 9.3 - bens patrimoniais e 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Lutécia, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM